PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8008388-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Crime de Eunapolis Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DANO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INSTRUÇÃO FINALIZADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Paciente segregado cautelarmente desde o dia 11/03/2021, apontado, juntamente com outros indivíduos como integrante de facção criminosa denominada "PCE" — Primeiro comando de Eunápolis, que atua no município de Eunápolis e cidades circunvizinhas, sendo atribuídos diversos crimes, dentre eles, crimes contra patrimônios públicos e privados (incêndios de transporte coletivo) e tráfico de drogas. Sendo que no decorrer das investigações foram flagrados planos de investidas contra policiais, patrimônios privados, patrimônios públicos e contra Autoridades, incêndios, ações diretamente ligadas às suas atividades principais, as quais foram obstadas a tempo pelas Forças de Segurança. 2. Para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato iudicial: ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 3. No caso em análise, entendo que não há de se falar em excesso de prazo, pois, conforme se verifica dos informes judiciais, o feito tem tramitação dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo se levados em consideração a apuração de crime grave contra a ordem pública e a complexidade do feito que conta com pluralidade de réus (cinco), não se podendo dizer desidioso o comportamento da autoridade indigitada coatora. 4. Extrai-se dos informes judiciais que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo em 15/09/2021, quando se determinou a citação do acusado em 10/11/2021, entretanto, mesmo com advogado (a) constituído (a) nos autos, somente apresentou resposta à acusação em 23/03/2022 (quatro meses depois), restando evidente que a defesa contribuiu para a dilação processual, não caracterizando, assim, constrangimento ilegal, conforme inteligência da súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." 5. Ademais, em consulta realizada no sistema PJe -1º Grau, vê-se que, a instrução foi finalizada em audiência realizada no dia 21.06.2022, com abertura de prazo para apresentação de alegações finais, o que inviabiliza a tese de constrangimento ilegal nos termos da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.". 6. Na espécie, como bem ressaltou a autoridade impetrada, os elementos colhidos até o presente momento indicam o envolvimento do paciente e mais quatro agentes, apontados como integrantes de facção criminosa denominada PCE, tendo sido imputados vários delitos, tais como Crime de Dano contra patrimônios públicos e privados e tráfico de drogas. 7. No tocante aos argumentos relativos à insubsistência do decreto prisional, e da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme se vê, o magistrado de piso não se absteve de produzir fundamentação plausível para justificar a imprescindibilidade da custódia, respaldando-a na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, nos indícios de autoria e materialidade

delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo grupo criminoso e na necessidade de retirar o paciente e demais agentes, do convívio social, para prevenir a reprodução de fatos ilícitos e acautelar o meio social, diante da periculosidade concreta vislumbrada. 8. Com efeito. verifica—se que os crimes em tese praticados pelos investigados, inclusive pelo requerente, foram ordenados por membros de facção criminosa, que se encontrava homiziado em outro Estado e especialmente no tocante ao paciente, constata-se que, segundo as investigações policiais, este foi apontado como um dos executores de crimes fomentados pelo grupo criminoso. Logo, não há que se falar em ilegalidade ou desnecessidade da prisão, posto que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos. 9. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 10. Ordem conhecida e denegada. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008388-66.2022.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis -Ba, impetrado em favor do paciente, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca em epígrafe (processo nº 8002934-96.2021.8.05.0079). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO adiante expendidas. DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1ª Turma 8008388-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Crime de Eunapolis Advogado (s): Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus impetrado por (OAB/BA nº 60.618), em benefício de , em que se aponta, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, tendo, como origem, o Processo nº 8002493-18.2021.8.05.0079/ Segundo a impetrante, o Paciente nº 8002934-96.2021.8.05.0079. preso na data de 26.10.2020, acusado da prática dos crimes tipificados no art. 250, § 1º, II, c, quatro vezes, do Código Penal (crime de incêndio majorado, em transporte coletivo); art. 244-B do ECA (corrupção de menores); e art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa qualificada pela participação de adolescente), estando sob constrangimento ilegal por inexistência de motivos para a prisão preventiva, ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto e excesso de prazo na duração da citada custódia. Sob tais fundamentos, e mediante afirmação de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, a Impetração solicita, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a definitiva concessão desta providência. A petição inicial (ID 25612646) veio instruída com documentos, destacando-se cópia da decisão que indefere o pedido de revogação da questionada prisão preventiva (ID 25612664). feito foi distribuído para relatoria da Desembargadora por sorteio (ID 25657472), que indeferiu a pretensão liminar e solicitou informes judiciais (ID 26004935). Prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito

(ID 26801634). Em parecer, o digno Procurador de Justiça, Dr. manifestou pelo não conhecimento da impetração, sob o fundamento de que "[...] não obstante o 'Writ' ter sido impetrado por operador do direito, não foi instruído com os documentos necessários ao convencimento de serem procedentes as alegações constantes na inicial, sequer foi juntado aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.". (ID O presente habeas corpus foi redistribuído por prevenção a este relator (ID 29555550) Salvador/BA, 29 de junho de É O RELATÓRIO. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO Relator TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª 8008388-66.2022.8.05.0000 **IMPETRANTE:** Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de e outros Direito da 2º Vara Crime de Eunapolis Advogado (s): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de Habeas Corpus impetrado. Observa—se que muito embora a nobre impetrante não tenha juntado documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade, as informações judiciais suprem tal ausência, bem como o devido acesso aos autos pelo PJe -1° grau (Autos nº 8002934-96.2021.8.05.0079). detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos Aponta a ocorrência de constrangimento ilegal em motivos que declino. face da falta de fundamentação da prisão preventiva, e do excesso de prazo na duração da citada custódia. Afirma que o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. que o Paciente foi denunciado pela suposta prática de diversos crimes na região de Eunápolis, juntamente outros 04 (quatro) indivíduos, apontados como integrantes de facção criminosa denominada "PCE" — Primeiro comando de Eunápolis, que atua no município de Eunápolis e cidades circunvizinhas, atribuídos diversos crimes, dentre eles, crimes contra patrimônios públicos e privados (incêndios de transporte coletivo) e tráfico de drogas. Sendo sinalizado que no decorrer das investigações foram flagrados planos de investidas contra policiais, patrimônios privados, patrimônios públicos e contra Autoridades, ações criminosas essas pontualmente obstadas a tempo pelas Forças de Segurança e que os incêndios estão diretamente ligados às suas atividades principais. Assim, tem-se que o Delegado de Polícia da comarca de Eunápolis representou pela prisão temporária dos investigados e em complementação em desfavor do paciente, apontando a extrema necessidade para elucidação da ocorrência de crimes graves e imprescindível para a conclusão das investigações, e mais tarde, representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, havendo fundadas razões de autoria ou participação dos agentes no crime de tráfico de drogas, dano e associação criminosa. Mais tarde, no curso das investigações que originaram a representação, foram autorizadas a realização de interceptações telefônicas e telemáticas (Processo nº 0500155-53.2021.8.05.0079), descortinando-se uma rede de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo os denunciados. Na representação pela prisão preventiva dos indiciados, o nobre delegado relatou que durante a referida operação, que se iniciou para investigar os incêndios criminosos de transportes públicos desta cidade, diversas pessoas foram presas, além de serem apreendidas armas, quilos de drogas e objetos relacionados a crimes graves. Diz, ainda, que o representado , vulgo "Bode", na ausência do traficante "Dada", que foi transferido para presídio de segurança máxima, assumiu o comando da facção criminosa PCE — Primeiro Comando de Eunápolis, sendo que, mesmo preso no Conjunto Penal de Eunápolis,

continuou liderando a referida facção após ser beneficiado pelo "Saidão do Dia da Crianças", evadiu-se para o município de Monte Mor-SP. Aduz que realizada a quebra do sigilo telefônico e telemático descobriu que o representado foi quem ordenou os incêndios nos transportes públicos, em retaliação a algumas mortes de integrantes da facção criminosa ocorridas durante as ações da Polícia Militar, e que as ordens eram passadas a , vulgo "Orea", sendo que os crimes teriam sido executados pelo ora paciente, vulgo "Derlon", e outros investigados. Relata, ainda, que a facção criminosa seguia uma linha de comando hierárquico, sendo que o representado "Bode" () dava a ordem para "Orea" (), que repassava para "Abutre" () e "Juneres" (), os quais repassavam as determinações a um grupo formado por "Derlon" (), "Maconha" e outros indivíduos. Aduziu que, com as degravações das conversas telefônicas dos referidos investigados, foram identificadas várias conversas entre os membros da referida facção criminosa, cogitando a queima de viatura da polícia com uso de "coquetel molotof" e granada, a queima de veículos apreendidos pela Polícia, queima de veículo de empresa particular, ameaças à prefeita recém-eleita e outros Em relação à decisão que decretou a prisão preventiva (id delitos. 26801625), não há que se falar em carência de fundamentação, posto que devidamente lastreada em dados concretos, com respaldo na necessidade de garantir a ordem pública. Assim ponderou o nobre magistrado: caso em testilha, a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas, dano e associação criminosa estão provisoriamente indicados neste juízo de cognição sumária pelos elementos informativos colhidos nesta representação, mormente pelos laudos periciais dos veículos incendiados; declarações das vítimas e , motoristas dos veículos que foram queimados, que declaram que presenciaram a ação criminosa nos dias dos fatos; relatórios de investigação criminal nº 15973 e nº 16079, que identificam os representados e revela o diálogo entre eles, ordenando a execução dos delitos e fomentando a prática de outros. Logo, os elementos informativos colhidos nesta representação, são suficientes por ora, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade do crime da associação criminosa, tráfico de drogas, incêndio e dano, e trazem indícios suficientes de autoria destes delitos pelos representados. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o "Primeiro Comando de Eunápolis - PCE", o "Mercado do Povo Atitude —MPA" e outras facções tem sido intensas e mortais. Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo, roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforçar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes. Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas

instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos. Com efeito, o "recado" que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram. In casu, os elementos informativos indicam que os representados, em tese, integram associação criminosa, que se dedica à narcotraficância, praticaram diversos delitos nesta cidade e região e cogitam praticar crimes graves e depredações contra bens públicos, autoridades e patrimônios privados, a mando da facção criminosa PCE, atuante nesta cidade e região. Frise-se que durante a operação policial, a qual foi realizada de forma simultânea neste município de Eunápolis-BA, em Ilhéus-BA e Monte Mor-SP, foram apreendidos mais de 264 quilos de drogas ("maconha", "cocaína" e "crack"), além de várias armas de fogo, sendo que a restrição da liberdade dos representados se faz imprescindível, por ora, para manutenção da ordem pública. Outrossim, os elementos informativos desta representação indicam a existência de uma cadeia hierárquica da facção criminosa PCE, sendo que os crimes foram supostamente praticados a mando do representado "Bode" (), que dava as ordens ao representado "Orea" (), que repassava para "Abutre" () e "Juneres" (), os quais repassavam as determinações a um grupo formado por "Derlon" (), "Maconha" e outros indivíduos. Com efeito, cada representado, em tese realizava ações específicas e rotineiras de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, sendo que o representado , vulgo "Abutre", por exemplo, seria o responsável pela guarda de drogas e dinheiro da facção criminosa, e foi preso durante as investigações com mais de 24 quilos de drogas ("maconha", "crack" e "cocaína"), ocasião em que foram apreendidos ainda um revólver e mais de R\$50.000,00 (cinquenta mil) em dinheiro (representação apensa nº 0500155-53.2021.8.05.0079). Ademais, a autoridade representante aduz que os representados e já eram foragidos da justiça, tendo o representado dois mandados de prisão em seu desfavor, sendo que o representado ainda se encontra foragido no Estado de Minas Gerais. Logo, diante deste cenário tem-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam completamente ineficazes. De mais a mais, constato que o inquérito policial não se ultimou, de modo que maiores informações sobre o envolvimento dos representados no meio criminoso podem ser trazidas a conhecimento deste juízo. Por fim, os crimes imputados aos representados são dolosos e possuem pena máxima que suplanta quatro anos de reclusão e, nestas hipóteses, o legislador infraconstitucional admite a decretação da segregação cautelar, quando preenchido os demais pressupostos, consoante o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal Logo, a prisão preventiva dos representados se faz necessária para que, em liberdade, não encontrem os mesmos estímulos relacionados à infração imputada ou se evadirem do distrito da culpa, até porque as investigações do inquérito policial não se encerraram. Ante o exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO TEMPORÁRIA dos representados 1 - , vulgo "Bode", 2 - , vulgo "Orea", 3 - , vulgo "Junior/ Junieres, 4 - , vulgo"Abutre", e 5 - , vulgo"Derlon", em PRISÃO PREVENTIVA (...)"10.05.2021 No tocante aos argumentos relativos à insubsistência do decreto prisional, e da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme se vê no decreto de prisão preventiva acima

transcrito, o nobre magistrado respaldou-se na presença dos reguisitos do art. 312 do CPP, nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo grupo criminoso e a necessidade de retirar o paciente e demais agentes, do convívio social, para prevenir a reprodução de fatos ilícitos e acautelar o meio social, diante da periculosidade concreta vislumbrada. Pontuou ainda, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato. Assim, entendo que ao decretar a prisão cautelar do paciente, o magistrado de piso não se absteve de produzir fundamentação plausível para justificar a imprescindibilidade da custódia, não permitindo que fosse colocado em liberdade, em face da gravidade concreta dos delitos perpetrados, recomendando sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Com efeito, verifica-se que os crimes em tese praticados pelos investigados, inclusive pelo requerente, foram ordenados por membros de facção criminosa, que se encontrava homiziado em outro Estado e especialmente no tocante ao paciente, constata-se que, segundo as investigações policiais, este foi apontado como um dos executores do grupo criminoso, e que teria Como se sabe, nos termos da jurisprudência do incendiado um dos ônibus. STJ: "(...) 3. demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi dos delitos e pela gravidade concreta das condutas, uma vez que faria parte de uma grande organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ... Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 20/2/2009.(...)" (AgRg no HC 713.420/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022). contexto, não vislumbro motivos para a concessão da ordem, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. Passemos à análise do alegado excesso de prazo na duração da citada custódia. Pois bem. Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no Outrossim, para a caracterização do excesso de prazo, curso do processo. a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Ao prestar os informes judiciais, a autoridade coatora, assim ponderou (ID 26801634): "(...) Os Delegados de Polícia Civil Moisés Nunes Damasceno, Coordenador Regional da 23ª COORPIN/Eunapolis-BA, e , Delegado Titular da Delegacia Territorial de Eunápolis-BA, representaram pela prisão temporária de quatorze investigados, buscando elucidar a prática de diversos crimes nesta Comarca e região, mormente pela queima de veículos de transporte público (dano) e outros delitos, orquestrados por integrantes da facção criminosa denominada" PCE "em retaliação à morte de integrantes da referida facção por ação da Polícia Militar; II — Este juízo deferiu, dentre outros pedidos, a prisão temporária do paciente em 11/03/2021, forte no art. 1° , incisos I e III, b e n da Lei 7.960/89 c/c art. 2° , § 4°

da Lei 8.072/02, pelo prazo de 30 dias (fls.201-207 e 276-277 da representação n° 0500155-53.2021.8.05.0079 - anexas); III - 0 paciente foi preso em 11/03/2021 (fls. 297-298 da representação nº 0500155-53.2021.8.05.0079); IV - As Autoridades Policiais representaram pela prorrogação das prisões temporárias dos investigados, tendo este juízo deferido o pedido em 09/04/2021 (fls. 466-467 da representação n^{o} 0500155-53.2021.8.05.0079 - anexas); V - A Autoridade Policial, Coordenador Regional de Polícia Civil Dr., representou pela conversão da prisão temporária decretada nos autos da representação de nº 0500155-53.2021.8.05.0079 em prisão preventiva em desfavor do paciente e de mais quatro investigados, a qual foi deferida por este juízo em 10/05/2021 (fls. 282-287 da representação de nº 0500429-17.2021.8.05.0079 anexa); VI - A autoridade concluiu o inquérito policial, que foi distribuído para este juízo em 08/09/2021, e o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos nacionais , , e nas sanções do art. 250, § 1º, II, c, por quatro vezes; art. 244-B do ECA; e art. 288, parágrafo único; na forma do art. 69, todos do Código Penal em 13/09/2021 (ID. 137903887 da ação penal 8002934-96.2021.8.05.0079 - anexa); VII - A denúncia foi recebida em 15/09/2021 (ID 138649587 da ação penal 8002934-96.2021.8.05.0079); VIII -Em 15/09/2021 este juízo manteve a prisão preventiva do paciente (ID 138654431 do pedido apenso de n° 8002493-18.2021.8.05.0079); IX - 0 paciente foi regularmente citado em 10/11/2021, entretanto, mesmo com advogado (a) constituído (a) nos autos, somente apresentou resposta à acusação em 23/03/2022. Não obstante, sua defesa impetrou habeas corpus nesse ínterim, alegando excesso de prazo para conclusão da instrução processual (IDs. 157167287 e 187424272 da ação penal 8002934-96.2021.8.05.0079); X - Nesta data, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2022; (...)". análise, entendo que não há de se falar em excesso de prazo, pois, conforme se verifica dos informes judiciais (id 26801634), a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo em 15/09/2021, quando se determinou a citação do acusado em 10/11/2021, entretanto, mesmo com advogado (a) constituído (a) nos autos, somente apresentou resposta à acusação em 23/03/2022 (quatro meses depois), restando evidente que a defesa contribuiu para a dilação processual, não caracterizando, assim, constrangimento ilegal, conforme inteligência da súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." Ademais, em consulta realizada no sistema PJe -1º Grau, vê-se que, a instrução foi finalizada em audiência realizada no dia 21.06.2022, com abertura de prazo para apresentação de alegações finais, o que inviabiliza a tese de constrangimento ilegal nos termos da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.". A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, voto por denegar a ordem. Salvador/BA, 05 de julho de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS